



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA/DF.

**PROCESSO SEI: 00197-00001240/2022-86
CONCORRÊNCIA Nº 001/2022 – ADASA/DF.**

COBRAPE - Companhia Brasileira de projetos e Empreendimentos, já qualificada nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por seu procurador que a esta subscreve, com fundamento no § 3º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA SS LTDA**, contra a decisão de julgamento das propostas técnicas, divulgada por meio da Ata de Julgamento no último dia 26 de janeiro de 2023.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se da Concorrência nº 001/2023 instaurada pela ADASA/DF que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a atualização do Plano de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos do Distrito Federal (PGIRH/DF), licitação do tipo técnica e preço, com regime de execução indireta por preço global.

Após o resultado divulgado na Ata de Julgamento das Propostas Técnicas, insurgiu a empresa Recorrente por meio da interposição de recurso administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação da ADASA.

II. DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA NOTA DA CONCORRENTE RHA

Da análise do julgamento da proposta técnica da Recorrente verifica-se que a área técnica da ADASA deliberou de forma assertiva sobre as Propostas Técnicas apresentadas, e em conformidade com as regras dispostas no Edital da Concorrência, inexistindo motivos capazes de justificar qualquer possibilidade de aumento de notas atribuídas.

Desse modo, os argumentos da Recorrente não merecem prosperar e ao contrário do que alega, a pontuação atribuída a sua proposta deve ser mantida, haja vista que a avaliação da Comissão foi acertada, restando, portanto, desnecessária a reforma da decisão.



III. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, e considerando a inequívoca inconsistência dos argumentos lançados pelo Recorrente, requer seja julgada improcedente a razão recursal apresentada pela Recorrente RHA.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 10 de fevereiro de 2023.

SERGEI AUGUSTO MONTEIRO FORTES
Representante Legal da Cobrape
CREA nº 5062925817

Contrarrazões - COBRAPE_RHA - ADASA.pdf

Documento número #1e4d41e3-40b7-4f8d-abfe-52a5f1880b86

Hash do documento original (SHA256): 1dd6892b6edd9f2a3866c620403d74ee9a978c7b960aafaad8e837d0fbb5032

Assinaturas

 **Sergei Augusto Monteiro Fortes**

Assinou como representante legal em 10 fev 2023 às 16:23:54

Log

- 10 fev 2023, 16:19:43 Operador com email talithablini@cobrape.com.br na Conta 8b1b5c13-59cb-4d3a-b135-485571306b2b criou este documento número 1e4d41e3-40b7-4f8d-abfe-52a5f1880b86. Data limite para assinatura do documento: 12 de março de 2023 (16:19). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 10 fev 2023, 16:19:44 Operador com email talithablini@cobrape.com.br na Conta 8b1b5c13-59cb-4d3a-b135-485571306b2b adicionou à Lista de Assinatura: sergeifortes@cobrape.com.br para assinar como representante legal, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Sergei Augusto Monteiro Fortes.
- 10 fev 2023, 16:23:55 Sergei Augusto Monteiro Fortes assinou como representante legal. Pontos de autenticação: Token via E-mail sergeifortes@cobrape.com.br. IP: 177.73.71.18. Componente de assinatura versão 1.443.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 10 fev 2023, 16:23:55 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 1e4d41e3-40b7-4f8d-abfe-52a5f1880b86.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 1e4d41e3-40b7-4f8d-abfe-52a5f1880b86, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.